384R3681

Nº L 340/60 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 12. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3681/84 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 2931/81 no que respeita à suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos agrícolas provenientes da Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, a alínea b) do nº 4 do seu artigo 64º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2931/81 da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/84 (2), suspendeu totalmente ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis à importação nos outros Estados-membros de certos produtos agrícolas provenientes da Grécia;

Considerando que certas suspensões temporárias podem ser prorrogadas e que a taxa aplicável a vários produtos pode ser mais reduzida;

Considerando por conseguinte que é conveniente alterar o Anexo do Regulamento (CEE) nº 2931/81;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de Gestão Agrícolas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo do Regulamento (CEE) nº 2931/81 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 293 de 13. 10. 1981, p. 8.

(2) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 20.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:	
	A. Das espécies domésticas:	
	II. Outros	3,2
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluidos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	II. Da espécie bovina	4
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira) salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:	
	C. Outras:	
	I. Da espécie bovina:	
	a) Carnes	4,8
	b) Miudezas	4,1
	II. Das espécies ovina e caprina:	
	ex b) Miudezas:	
	— da espécie ovina doméstica	4,8
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:	
	A. De água doce:	
	I. Trutas e outros salmonídios	
	a) Trutas	2,4
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca) frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:	
	A. Crustáceos:	
	V. Outros	2,4
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:	
	I. Ostras	
	b) outros	3,6
06.02	Outras plantas e raízes vivas, as estacas e os enxertos:	
	D. Outros	2,6
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:	
	A. Frescos:	
	I. De 1 de Junho a 31 de Outubro	4,8
	II. De 1 de Novembro a 31 de Maio	3,4
	B. Outros	4

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e liquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03:	
	B. Outros:	
	III. Não especificados	3,4
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	III. Outros:	
	— Favas (*Vicia faba maior L.*):	
	— de 1 de Julho a 30 de Abril	isenção
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	14
	— Outros	2,8
	G. Cenouras, nabos, beterrabes para salada, cercifi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	I. Aipos:	
	a) De 1 de Maio a 30 de Setembro	2,6
	b) De 1 de Julho a 30 de Abril	3,4
	II. Cenouras e nabos	3,4
	III. Rábanos *(Coehearia armoracia)*	3
	IV. Outros	3,4
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Chalotas	2,4
	IJ. Alho francês e outras aliáceas (cebolinhos, cebolinhas, etc.)	2,6
	Q. Cogumelos e trufas:	
	I. Cogumelos de cultura	3,2
	T. Outros:	
	III. Não especificados	
	— «Comboux» [*Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus (L) Moench]; Moringa oleifera (Drumsticks)*; salsa; abóboras	isenção
	— Aipos em ramos:	
	— De 1 de Janeiro a 30 de Abril	isenção
	— De 1 de Maio a 31 de Dezembro	16
	— Não especificados	3,2
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
	A. Azeitonas	3,8
	B. Outros	3,6
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	D. Pepinos grandes e pepinos pequenos	3
	E. Outros produtos hortícolas	
	— Comboux [*Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	isenção
	— Outros	2,4 (a)
	F. Misturas dos produtos hortícolas acima designados	3

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1985 para os cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
	A. Cebolas	2,7
	B. Outros	
	— Alhos	2,8
	— Rábano (*Cochlearia armoracia*)	isenção
	— Não especificados	3,2 (a) (b)
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	E. Outros	3,2
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas:	
	II. Outras	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho	3,6
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro	4,4
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	E. Outras	3
08.08	Bagas frescas:	
	D. Framboesas, groselhas e cachos negros (cassis) e vermelhos	2,2
	F. Outras:	
	II. Não especificadas	2,4
ex 08.09	Outras frutas frescas:	
	— Outras, com exclusão dos melões, das melancias e dos frutos (urmúla) da roseira brava	2,2
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
	A. Morangos, framboesas e groselhas de cachos negros (cassis)	3,6
	B. Groselhas de cachos vermelhos, mirtilos (*frutos do vaccinium myrtillus*) e amoras	3,1 (c)
	D. Outros:	
	— Frutos (urnúla) da roseira brava	isenção
	— não especificados	3,7 (c) (d)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	A. Damascos	3,2

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1985 para os cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, dessecados, desidratados ou evaporados, apresentados inteiros, em fatias ou pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento diferente do simples reacondicionamento para a venda a retalho.

O controlo de utilização para este destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias na matéria. Todavia, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

(b) A cobrança deste direito é reduzida a 4 % até 30 de Junho de 1985 para os pimentos doces, vermelhos ou verdes, dessecados, desidratados ou evaporados, em pedaços, com teor em humidade inferior ou igual a 9,5 %, mas sem qualquer outro preparo.

(c) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1985 para as frutas das espécies de vaccinum cozidas ou não, no estado congelado, sem adição de açúcar.

(d) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1985 para as tâmaras congeladas, apresentadas em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 5 quilogramas ou mais não destinadas ao fabrico de álcool.

O controlo da utilização deste destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias editadas na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
08.11 *(cont.)*	B. Laranjas	3,2
	E. Outras	
	— Frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	isenção
	— Não especificados	2,2
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):	
	F. Macedónias:	
	II. Com ameixas	2,4
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio (méteil):	
	A. Trigo mole destinado à sementeira	4
10.06	Arroz:	
	A. Destinado à sementeira (a)	2,4
ex 11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata, impróprios para consumo humano	3,8
12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeira:	
	A. Sementes de beterraba:	
	— Sementes comerciais (b)	isenção
	— Outras	2,6
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
	ex I. No estado seco:	
	— Matérias pécticas e pectinatos	4,8
	ex II. Outros:	
	— Matérias pécticas e pectinatos	2,8
15.07	Óleos vegetais, fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
	D. Outros óleos:	
	II. Outros:	
	a) Óleo de palma	
	2. Outro	2,8
	b) Não especificados:	
	1. Concretos, em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	4
	2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma: fluídos:	
	bb) Outros	3
15.12	Óleos e gorduras animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:	
	A. Que se apresentam em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	4
	B. Que se apresentam de outra forma	3,4
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas	5

(a) A admissão nesta subposição está subordinada a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) São referidas unicamente as sementes que correspondem às disposições das directivas no que diz respeito à comercialização das sementes e plantas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:	
	A. De fígado:	
	I. De ganso ou de pato	3,2
	B. Outros:	
	II. De caça ou de coelho	3,4
	III. Não especificados:	
	b) Outros:	
	1. Que contenham, carne ou miudezas da espécie bovina:	
	aa) Não cozidas; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas	4
	bb) Não especificadas:	5,2
	2. Não especificadas:	
	aa) De ovinos ou de caprinos	4
	bb) Outros	5,2
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	A. Cogumelos	4,6
	B. Trufas	3,6
	D. Espargos	3,5
	E. «Choucroute»	4
	H. Outros, compreendendo as misturas:	
	— Misturas:	
	— Misturas chamadas «turlu», compreendendo o feijão verde, as beringelas, as «courgettes» e diversos outros produtos hortícolas	2,2
	— Outras misturas	4,4
	— Cenouras	3,5
	— Não especificados	isenção
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar:	
	A. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	5,2
	B. Outras	5,2
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):	
	B. Outras:	
	I. De teor de açúcar superior a 13 %, em peso	5
	II. Não especificadas	5
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:	
	C. Outros:	
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:	
	a) Purés e pastas de ameixas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados à transformação industrial (a)	5,7

(a) A admissão nesta subposição está subordinada a condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
20.05 *(cont.)*	C. I. b) Outros	6
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	6
	III. Não especificados:	
	— Puré de figo	2,4
	— Outros	6
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outras:	
	I. Com adição de álcool:	
	a) Gengibre:	
	1. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 %	4,6
	2. Outros	6,4
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6,4
	bb) Outros	6,4
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6,4
	bb) Outros	6,4
	c) Uvas:	
	1. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	6,4
	2. Outras	6,4
	d) Pêssegos, peras e damascos em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	22. Outros	6,4
	bb) Outros:	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	22. Não especificados	6,4
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	6,4
	bb) Outros	6,4
	e) Outras frutas:	
	1. De teor de açúcar superior a 9 %, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	bb) Outras	6,4

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. I. e) 2. Outras	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % "mas"	6,1
	bb) Não especificadas	6,4 (a)
	f) Misturas de frutas:	
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	bb) Outras:	6,4
	2. Outras:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % «mas»	6,1
	bb) Não especificados	6,4
	II. Sem adição de álcool:	
	a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	4. Uvas	4,4
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	4,4
	bb) Outros	4,4
	ex 8. Outras frutas:	
	— Outras, com exclusão das toranjas ou pomelos	4
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	4. Uvas	4,8
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	4,8
	bb) Outros	4,8
	ex 8. Outras frutas:	
	— Outras, com exclusão das toranjas ou pomelos	4,8
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De 4,5 kg ou mais:	
	ex dd) Outras frutas:	
	— Outras, com exclusão das toranjas ou pomelos	4,6
	2. De menos de 4,5 kg:	
	ex bb) Outras frutas e misturas de frutas:	
	— Outras, com exclusão das toranjas ou pomelos	4,6

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1985 para as cerejas doces de polpa clara, conservadas no álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 18,9 milímetros, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos com chocolate.

O controlo da utilização com este destino particular far-se-á por aplicação das disposições comunitárias editadas na matéria.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C:	
	III. Outros:	
	ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	— Ananás	8,4
	ex b) Não especificados:	
	— Ananás	8,4
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C:	
	II. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	4. De ananás:	
	aa) Com adição de açúcar	3,8
	bb) Outros	4
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	5. De ananás:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	3,8
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	3,8
	cc) Sem adição de açúcar	4
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool	8
22.05	Vinhos de uvas frescas: mosto de uvas frescas amuado com álcool (compreendendo as mistelas):	
	A. Vinhos espumantes e vinhos espumosos	4,8 ECUs/hl
	B. Vinhos que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de «cogumelo», fixa por açaimos ou grampos apropriados; vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares	4,8 ECUs/hl
	C. Outros:	
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— Vinhos de uvas frescas	1,7 ECU/hl (a)
	— Outros	2,9 ECUs/hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— Vinhos de uvas frescas	1,3 ECU/hl (a)
	— Outros	2,1 ECUs/hl (a)

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais do ECU em que é expresso o direito aduaneiro será a taxa representativa aplicável aos vinhos, se uma tal taxa for fixada no âmbito da política agrícola comum.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
22.05 *(cont.)*	C. II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e inferior ou igual a 15 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— Vinhos de uvas frescas	2 ECUs/hl (a)
	— Outros	3,3 ECUs/hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— Vinhos de uvas frescas	1,5 ECUs/hl (a)
	— Outros	2,6 ECUs/hl (a)
	III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol. e inferior ou igual a 18 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— Vinhos de uvas frescas	2,4 ECUs/hl (a)
	— Outros	4,1 ECUs/hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	3. Outros:	
	— Vinhos de uvas frescas	2 ECUs/hl (a)
	— Outros	3,3 ECUs/hl (a)
	IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol. e inferior ou igual a 22 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— Vinhos de uvas frescas	2,7 ECUs/hl (a)
	— Outros	4,6 ECUs/hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	3. Outros:	
	— Vinhos de uvas frescas	2,7 ECUs/hl (a)
	— Outros	4,6 ECUS/hl (a)
	V. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol. que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— Vinhos de uvas frescas	0,2 ECU/hl por % vol. de álcool + 1,4 ECU/hl (a)
	— Outros	0,3 ECU/hl por % vol. de álcool + 2,4 ECUs/hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— Vinhos de uvas frescas	0,2 ECU/hl por % vol. de álcool (a)
	— Outros	0,3 ECU/hl por % vol. de álcool (a)

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais do ECU em que é expresso o direito aduaneiro será a taxa representativa aplicável aos vinhos, se uma tal taxa for fixada no âmbito da política agrícola comum.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (%)
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares:	
	A. Vinagres de vinho, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	I. 2 l ou menos	1,6 ECU/hl
	II. Mais de 2 l	1,2 ECU/hl
23.05	Borras de vinhos; sarro de vinho:	
	A. Borras de vinho:	
	II. Outros	0,4 ECU por kg de álcool total
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para a alimentação de animais, não especificados, nem compreendidos noutras posições:	
	A. Bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de fruta:	
	I. Bagaços de uvas:	
	b) Outros	0,4 ECU por kg de álcool total